



PROCESSO N° TST-RR-630-64.2012.5.04.0304

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMEA/apm

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO – PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de examinar a preliminar arguida pelo Recorrente.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JOGADOR DE FUTEBOL. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DESEMPENHADA E O ACIDENTE SOFRIDO. No caso dos autos, não se constata a presença de um dos requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil do Reclamado, qual seja, o nexo causal entre o infortúnio e o trabalho executado. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-630-64.2012.5.04.0304**, em que é Recorrente **ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.** e são Recorridas **VITÓRIA HECK FROLICH E OUTRAS**.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 514/528, deu provimento ao Recurso Ordinário das Reclamantes.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 568/586.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 592/594. Contrarrazões apresentadas às fls. 602/611.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-630-64.2012.5.04.0304

a) Conhecimento

O Recurso de Revista é tempestivo (acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração publicado em 24/07/2014, fls. 566), foi apresentado em 31/07/2014 (fls. 568), está subscrito por procurador habilitado nos autos (procuração às fls. 487), sendo regular o preparo (fls. 587/589).

Preenchidos, portanto, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de examinar a preliminar arguida pelo Recorrente.

2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JOGADOR DE FUTEBOL. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DESEMPENHADA E O ACIDENTE SOFRIDO

O Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Argumenta que não há nexo causal ou culpa da empresa. Sustenta que não agiu com culpa em relação ao Acidente Vascular Cerebral sofrido pelo *de cujus*, pois somente pode reduzir riscos se o evento é previsível, o que não é o caso do AVC em tela. Alega que os exames indicados pelo TRT como medida para detectar eventual doença preexistente (tomografias cerebrais) são invasivos e não são considerados exames de rotina, ainda que para a função desempenhada pelo empregado (jogador de futebol). Defende que tal exigência extrapola o dever geral de cautela, já que escapam da previsibilidade do empregador diligente. Acrescenta que a causa direta e determinante do evento foi a má-formação genética, evidenciando-se que a hipótese trata de caso fortuito. Aponta violação dos artigos 186 e 393 do Código Civil e 34, III, da Lei n° 9.615/98.

Com razão.



PROCESSO N° TST-RR-630-64.2012.5.04.0304

O Regional, sobre o tema, consignou:

“(…)

Trata a situação dos autos, de pedido de indenização por danos morais e materiais causados às autoras, por ricochete, em razão do falecimento do trabalhador em 20.12.2007, atleta profissional de futebol, contratado pelo reclamado, Esporte Clube Bahia S/A, em 21.06.2007, genitor da primeira e segunda reclamantes (Vitória Heck Frolich e Luíza Heck Frolich), e marido da terceira reclamante (Marguit Regina Heck Frolich).

De acordo com o relato efetuado pela terceira reclamante (esposa do *de cujus*), ao perito médico (fls. 163/183), a respeito dos fatos ocorridos que culminaram na morte do trabalhador, o Esporte Clube Bahia estava na cidade de Natal/RN, para jogar uma partida com o time de futebol daquela cidade, não tendo o *de cujus* participado do jogo.

No hotel em que estavam hospedados, no dia 22.10.2007, o de cujus teve intensa cefaleia, chamou seu colega de quarto e foi atendido pelo médico do clube, sendo constatado que apresentava desvio da comissura labial. Foi encaminhado ao hospital e realizada tomografia computadorizada, da qual restou constatado AVC, sendo submetido à cirurgia na mesma data e reoperado em 25.10.2007. Decorridos sete dias, foi transferido para o Hospital Espanhol, em Salvador/BA, e, após dois meses teve morte cerebral, com óbito datado de 22.12.2007, por Acidente Vascular Cerebral (AVC). **Postos os fatos, o perito médico opinou, com base nos exames realizados, que a malformação de artéria cerebral ou aneurisma pode ter sido a causa do AVC do de cujus, considerando que não foram executados exercícios físicos 48 horas antes do acidente, ou seja, não jogou a partida antes do dia em que ocorreu o AVC, ficando na reserva, e que chegando ao hotel foi dormir e acordou com o quadro neurológico descrito, concluindo que a hipótese médica é de que o de cujus teve como causa mortis malformação de vaso cerebral (aneurisma) de origem genética.**

A despeito da conclusão do laudo pericial médico (fls. 163/183), no sentido de que o mal que atingiu o trabalhador e resultou no seu óbito não decorreu das atividades laborais, mas sim de origem genética, entendo de modo diverso, frisando-se, por oportuno, que o Julgador não está adstrito à conclusão pericial, conforme dispõe o art. 436 do CPC.



PROCESSO N° TST-RR-630-64.2012.5.04.0304

Registra-se, de plano, que o próprio reclamado, ao emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), em 06.11.2007, consigna como fato gerador do Acidente Vascular Cerebral (AVC), o esforço excessivo. Disso se depreende que o clube reconhece a exigência excessiva do seu corpo de atletas, dentre eles o *de cujus*, o qual, embora não tenha participado da partida de futebol no dia que antecedeu o ocorrido (AVC), permaneceu na reserva, o que obviamente implica treinamentos com esforços físicos e psicológicos para os quais, aparentemente, não estava apto a se submeter.

Ainda que não houvesse o reconhecimento expresso pelo reclamado no aludido documento (CAT), quanto aos esforços extremos a que submetido o ex-empregado, é de conhecimento público e notório as desmesuradas exigências que os clubes de futebol vêm impingindo aos seus atletas, em razão do grande número de competições que participam e, em consequência, o aumento do número de jogos semanais. Não fosse isso o bastante, a necessidade de maior movimentação em campo cresceu ao longo do tempo, o que demanda maior preparo físico, levando os jogadores ao limite de suas forças. Não se descarta, tampouco, a possibilidade do mal que acometeu o *de cujus* ter como causa um choque com outro jogador ou algo similar, pois nem sempre as sequelas são imediatas e aparentes, especialmente quando não realizados os exames necessários e com regularidade.

Não é demais referir, ainda, que vem ganhando destaque na imprensa o movimento organizado por atletas do futebol denominado 'Bom Senso FC', buscando melhorias na sua área de atuação, dentre as quais a adequação dos calendários, de modo a permitir melhor preparação e descanso dos jogadores entre os jogos, o que também é indício da exigência excessiva dos atletas.

Sinala-se, outrossim, que o fato do reclamado não estar participando dos campeonatos da primeira divisão, é mais uma razão para a maior cobrança de resultados, em especial se considerado que o demandado é um dos maiores clubes do seu Estado.

Nesta senda, embora se possa conceber que não seja causa única os esforços excessivos exigidos do *de cujus* no desenvolvimento de suas atividades, tanto físico como emocional, inquestionavelmente contribuíram para o acidente vascular cerebral que resultou no seu óbito. Diante desse quadro, tenho por evidenciada a **concausa** entre as atividades prestadas pelo



PROCESSO N° TST-RR-630-64.2012.5.04.0304

de cujus ao reclamado e o acidente vascular cerebral que sofreu, não havendo como manter a sentença quanto à inexistência de nexo causal entre o trabalho realizado e a doença do autor.

Reitera-se que a mera possibilidade da lesão ter sido causada, ou mesmo agravada pelas funções às quais o empregado esteve obrigado exercer em face da sua atividade laboral, é suficiente para o reconhecimento da hipótese de concausa. Assim, o conjunto probatório analisado leva a concluir que o problema de saúde do *de cujus* teve relação de causa e efeito com o trabalho, equiparando-se a acidente do trabalho, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei nº 8.213/91.

(...)

Feitas tais considerações, entendo que na situação em apreço é inviável a adoção da teoria do risco e consequente responsabilidade objetiva do empregador, uma vez que não se trata de acidente de trabalho típico, cumprindo a análise sob a ótica da responsabilidade subjetiva do empregador, ou seja, se há culpa ou dolo em relação em relação à enfermidade que acometeu o trabalhador.

Reitera-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico pátrio impõe a responsabilidade civil também quando configurada a hipótese do art. 186, do Código Civil, *in verbis*: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* (grifei). Neste aspecto, a responsabilidade civil decorre da conjugação de três elementos: a existência de dano, de nexo de causalidade e de culpa.

O dano às autoras é evidente, causado pela própria morte do trabalhador, pois não há dor e sofrimento maior do que perda de um ente querido, no caso, pai e esposo das reclamantes. É o que se denomina de dano moral reflexo ou indireto, também chamado de dano moral por ricochete.

Como já visto anteriormente, as tarefas do *de cujus* concorreram para o agravamento de sua enfermidade, atuando como uma concausa para o óbito, em razão do esforço excessivo exigido do atleta, o que, por si só, já evidencia a culpa do reclamado em relação ao mal que vitimou o *de cujus*.

Segundo o disposto no inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal: *o trabalhador tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança*. Nesta senda, a culpa do



PROCESSO N° TST-RR-630-64.2012.5.04.0304

reclamado se revela também pela ausência de medidas que evitassem o resultado fatal para o trabalhador, a exemplo da inclusão de exames completos ao atleta, inclusive tomografias computadorizadas que pudessem detectar eventual doença preexistente do trabalhador. Observa-se, no caso, que reclamado sequer logrou apresentar os exames de rotina realizados por ocasião da contratação do *de cujus*, não sendo admissível que um clube do porte do reclamado, deixe de tomar as medidas necessárias a fim evitar que graves problemas de saúde dos atletas, a exemplo do que aconteceu com o *de cujus*, venham a ser detectados tardiamente.

Restando evidente o desatendimento do dispositivo constitucional antes referido, não há como afastar a culpa e responsabilidade do reclamado em relação à doença que acometeu o trabalhador e resultou no seu falecimento.

Ultrapassada a questão da culpa das reclamadas, passa-se a análise do dever de indenizar os prejuízos decorrentes dos danos causados.

(...)

Diante desse contexto, dou provimento parcial ao recurso das reclamantes para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais às reclamantes, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma, assim como indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, a contar do óbito do trabalhador (em 20.12.2007), no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), para a viúva do *de cujus* (pelo prazo de 42,4 anos), e R\$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais) para cada uma das filhas do *de cujus*, até completarem 24 anos” (fls. 518/525 – g.n.)

De início, destaca-se que esta Corte não está adstrita às conclusões lançadas pelo Regional, cabendo-lhe fazer o devido enquadramento das circunstâncias fáticas registradas no acórdão com o direito vigente.

No caso dos autos, não se constata a presença de um dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil do Reclamado, qual seja, o nexó causal entre o infortúnio e o trabalho executado.



PROCESSO N° TST-RR-630-64.2012.5.04.0304

No acórdão impugnado há o registro de que, no laudo pericial médico, com base nos exames realizados, concluiu-se que "o de *cujus* teve como *causa mortis* malformação de vaso cerebral (aneurisma) de origem genética".

Sabe-se que o julgador não está adstrito aos termos da prova pericial, conforme o artigo 436 do CPC, mas este mesmo dispositivo destaca que a formação do convencimento deve se formar a partir de "outros elementos ou fatos provados nos autos".

No caso, não há qualquer evidência de que o esforço físico a que se submete o jogador de futebol - e a que certamente se submeteu o empregado, na hipótese tratada - foi determinante ou contribuiu para o acidente vascular noticiado na espécie. A simples constatação de exigência física não atrai, por si só, o vínculo entre a atividade exercida pelo empregado e o AVC, pois este infortúnio, como se sabe, também acomete pessoas que não trabalham nessas mesmas circunstâncias.

Acrescenta-se que o trabalhador foi contratado pelo clube apenas quatro meses antes do ocorrido e não executou esforços físicos 48 horas antes do acidente.

Oportuno ressaltar, ainda, que o TRT não descartou "a possibilidade do mal que acometeu o *de cujus* ter como causa um choque com outro jogador ou algo similar, pois nem sempre as sequelas são imediatas e aparentes, especialmente quando não realizados os exames necessários e com regularidade". Trata-se, a toda evidência, de mera presunção, pois não há menção a qualquer choque ou impacto sofrido pelo atleta que pudesse ter o Reclamado ou a si próprio a respeito de implicação cerebral de tal gravidade.

Necessário frisar que o Regional trata da questão de forma abstrata, ou seja, não estabelece qualquer relação concreta, real, entre o AVC e a rotina efetivamente praticada pelo *de cujus*.

Conheço, pois, por violação do artigo 186 do Código Civil.



PROCESSO N° TST-RR-630-64.2012.5.04.0304

b) Mérito

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JOGADOR DE FUTEBOL. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DESEMPENHADA E O ACIDENTE SOFRIDO

Conhecido o Recurso de Revista por violação do artigo 186 do Código Civil, impõe-se o seu provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JOGADOR DE FUTEBOL. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DESEMPENHADA E O ACIDENTE SOFRIDO", por violação do artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.

Brasília, 03 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator